



## 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”

Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

---

Eixo: Trabalho, questão social e serviço social.

### A JUDICIALIZAÇÃO DA “QUESTÃO SOCIAL” SOB O MARCO HISTÓRICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UM POSSÍVEL VIÉS COLETIVO E POLÍTICO?

Thais Yumi Matsumoto<sup>1</sup>  
Raphael Pereira Marques<sup>2</sup>

**Resumo:** O objetivo deste trabalho é analisar se a judicialização da “questão social” poderia assumir um caráter político e coletivo em detrimento à predominância de ações individualizadas, tendo como marco histórico a promulgação da Constituição Federal de 1988. Utilizou-se como metodologia de pesquisa o levantamento bibliográfico e como base de análise o método dialético-crítico marxista.

**Palavras-chave:** Judicialização; “Questão social”; Direitos Sociais; Coletivo.

**Abstract:** The purpose of this article is to analyze if the judging the social issue could assume a political and collective character to the detriment of the predominance of individualized actions, having as a historical landmark the promulgation of the Federal Constitution of 1988. The research methodology was used as survey bibliographical and as basis of analysis the Marxist dialectical-critical method.

**Keywords:** Judging; Social issue; Social rights; Collective.

## INTRODUÇÃO

O contexto sociopolítico é sempre um cenário de disputa de projetos societários em que se tem presente a luta de classes, que ora apresenta conquistas da classe trabalhadora, e outras se tem o avanço do capital. Contudo, cada momento histórico apresenta suas particularidades que devem ser analisadas, para que, assim, não se tenha uma compreensão desconexa da totalidade da reprodução das relações sociais capitalistas, que são contraditórias e estão sempre em movimento e se renovando.

Tendo isso em vista, sabe-se que, após um longo período da ditadura militar no Brasil, a sociedade civil, por meio da organização popular e movimentos sociais lutavam pelo fim do governo autoritário e, ao mesmo tempo, já com o esgotamento do “milagre econômico” e declínio do regime, a burguesia tinha como interesse a abertura lenta e gradual da política, mas sempre mantendo sob controle o poder estatal. Diante desse cenário de disputas, deu-se a promulgação da Constituição Federal de 1988, conhecida

---

<sup>1</sup> Estudante de Pós-Graduação, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, E-mail: rphmarques@gmail.com.

<sup>2</sup> Estudante de Pós-Graduação, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, E-mail: rphmarques@gmail.com.

como “Cidadã” por prever diversos direitos civis, políticos e sociais, o que, contudo, também representa um consenso entre a luta de classes.

Observa-se que a expansão dos direitos previstos na norma suprema do País não foi suficiente para que os brasileiros vivenciassem o Estado do Bem-Estar Social, baseados no ideário do *Welfare State*, uma vez que o Governo Brasileiro, a partir dos anos 1990, vem adotando medidas neoliberais que o desresponsabiliza de fiscalizar e concretizar as políticas sociais sob o discurso da falta de orçamento público; ou seja, tem-se a submissão dos direitos sociais aos econômicos. Com a ausência de efetivação no plano material, deu-se a busca pela via individual dos sujeitos, no Poder Judiciário, com a esperança de que a esfera judiciária garantisse os direitos previstos legalmente, ocorrendo a judicialização da “questão social”.

O Poder Judiciário é muito analisado pelo Serviço Social em razão de seu caráter repressivo, controlador e distante da realidade social dos usuários, uma vez que os operadores dos direitos, na maioria dos casos, apresentam-se como figuras conservadoras e criminalizam a pobreza e os indivíduos. Essa via judiciária representa o controle social exercido pelo próprio Estado, frente às expressões da “questão social”. Em contrapartida, apesar de essa reprodução da relação social visar à manutenção do *status quo*, ela também representa uma forma de resistência do trabalhador frente ao capital, sendo um instrumento utilizado pelo sujeito com a possibilidade de enfrentar o Estado e burguesia, ao pleitear os seus direitos. Assim sendo, sabe-se que muito se relaciona a judicialização da “questão social” com as ações fragmentadas e individualizadas, reforçando o pensamento capitalista neoliberal de que cada indivíduo deve buscar suas próprias soluções e dissolvendo o caráter coletivo e político da luta pela efetivação das demandas sociais.

Com base no método crítico-dialético marxista, o presente trabalho busca compreender esse fenômeno como processo e resultado de relações contraditórias que se estabelecem, no âmbito da luta de classe, entre sociedade e o Estado, não se limitando a estudar apenas como um instrumento de controle social exercido pelo Poder judiciário ou restrito a uma forma de pleitear os direitos pela sociedade civil. Tem-se como objetivo analisar se é possível a judicialização da “questão social” ser utilizada com um caráter coletivo e político dentro do cenário de disputas que se faz presente no Poder Judiciário. Para uma análise mais precisa, delimitou-se como marco histórico a promulgação da Constituição Federal de 1988 e utilizou-se como metodologia de pesquisa o levantamento das principais referências bibliográficas das áreas de conhecimento do Serviço Social e do Direito.

## 1. REDEMOCRATIZAÇÃO E DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL

O período dos movimentos de redemocratização no Brasil, mais particularmente, aquele que tomou forma nos anos 80, provocou transformações significativas no âmbito político institucional do país diante da reposição de um governo civil após a agonia do regime ditatorial militar. Nesse processo, houve um longo período de lutas de movimentos sociais e da classe trabalhadora em direção à democratização daquele Estado, até então totalitário, e da sua responsabilização pelas demandas sociais que se acumulavam ao longo da década perdida. Nesta época, foi reformado o ordenamento jurídico do Estado, culminando na promulgação da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), conhecida como “Cidadã” por estabelecer um amplo rol de direitos individuais e sociais. Reconheceu-se como dever do Estado a promoção de políticas sociais de caráter universal e com equidade, tal como em demais constituições liberais contemporâneas, alimentando-se de concepções humanistas historicamente construídas (BOBBIO, 2004).

Nessa perspectiva, os direitos sociais garantidos na Constituição representavam uma institucionalização das pautas de reivindicação inseridas no plano normativo do Estado, no sentido da universalização e igualdade de suas ações para o atendimento de necessidades humanas e sociais. Além disso, o próprio desenvolvimento da hermenêutica constitucional promovido pelos movimentos neoconstitucionalistas e interpretativistas do Direito ao rechaçarem o caráter meramente programático das Constituições e seus princípios, reforçava a defesa dos aspectos constitucionais mandatórios, implicando a moral constitucional na esfera jurídica e não somente a dimensão positivista dos direitos (DWORKIN, 2004). Tratava-se, seguindo esse pensamento, de levar os direitos a sério, assumindo os princípios e regras contidos nas normas como vinculantes.

Contudo, a expectativa de concretização desses direitos foi sofrendo um desmonte e sendo ameaçada pelas práticas neoliberais que marcavam a estrutura dos Governos brasileiros já naquela época e, principalmente, a partir da década seguinte (BARISON e GONÇALVES, 2016). Ainda no ano de 1988, o então Presidente da República recém-empossado, José Sarney, anunciava em cadeia de radiotelevisão nacional que a então Constituição a ser promulgada tornava o país “ingovernável”<sup>3</sup>. Para tal afirmação, estaria a própria constitucionalização de direitos de tal modo que resultaria, segundo o mesmo, como uma trava para o funcionamento do Estado brasileiro. A Constituição Federal de 1988 e os novos paradigmas de justiça social, ao adotar os ideais iniciados pela Constituição Mexicana

---

<sup>3</sup> A afirmação repercutiu no jornal Folha de São Paulo em matéria de 27 de julho de 1988 (SOUZA, 88).

de 1917 e na Constituição de Weimar de 1919, apresentou as suas contradições nos direitos e políticas no Brasil já a partir da sua entrada em vigor.

Desse modo, relativizava-se imediatamente na esfera política os direitos sociais constitucionalmente conquistados, sobretudo, no sentido de sua garantia, negligenciando os movimentos constitucionalistas do período democratizante e as lutas sociais, deixando os direitos de serem levados a sério. As próprias Emendas à Constituição (atualmente, aproximando-se de cem), em boa medida, retrocederam em questão dos direitos sociais previstos, como é o caso das sucessivas reformas da previdência que atingem até hoje o já fragilizado sistema de seguridade social. Podemos notar, ainda, dispositivos existentes na CRFB 88 que jamais foram regulamentados, como, por exemplo, o Imposto sobre Grandes Fortunas, o IGF, previsto pelo Art. 153, VII, como uma fonte para o governo federal de financiamento do fundo público (podendo contribuir inclusive para o orçamento da seguridade social, tal como no exemplo anterior) e que atingiria, no entanto, parte considerável da classe dominante do país.

De qualquer maneira, também é possível observar avanços legislativos e na própria ação do Estado diante da universalização de direitos sociais atribuídos pela Constituição de 1988. Isso pode ser visto, por exemplo, com a criação do SUS e do SUAS, políticas sociais que representaram avanços significativos no sentido da ampliação de direitos sociais, de acordo com os preceitos constitucionais estabelecidos. Ainda assim, os direitos traduzidos em políticas de Estado e sua efetividade estiveram em permanente discussão, o que tornou essas mesmas políticas sociais objetos de crescente judicialização, como se pode perceber no movimento de alta judicialização da saúde, destacadamente no SUS em casos de medidas de tratamento compulsório (BARISON, GONÇALVES, 2016) e de fornecimento de medicamentos (VENTURA ET AL, 2010).

Contudo, analisar as políticas sociais – o que significa analisar também direitos sociais diante da racionalidade legal do Estado – com base no método crítico-dialético marxista não se limita a discutir sua eficiência e eficácia, ou estudar de forma unilateral em que as situam apenas como iniciativas exclusivas do Estado, ou como existência restrita às lutas da classe trabalhadora. Faz-se necessária a compreensão como processo e resultado de relações contraditórias que se estabelecem entre sociedade e o Estado, no âmbito da luta de classes que envolvem o processo de produção e reprodução das relações sociais do capitalismo (BEHRING e BOSCHETTI, 2018). Discutir direitos sociais, por conseguinte, implica compreender que sua dinâmica não se encerra na expressão formal de direitos no ordenamento jurídico, mas compreender a “questão social” advinda das desigualdades próprias das relações capitalistas.

A crescente elaboração de normas e estatutos não condizia com as práticas neoliberais adotadas pelo Governo que debilitavam a classe trabalhadora, ao permitir o crescimento do desemprego, enfraquecimento dos sindicatos e degradação da proteção social. Diante desse contexto, deu-se o aumento de demandas levados ao Poder Judiciário, cobrando-se dos juízes a garantia e cumprimento de seus direitos (SIERRA, 2011). A própria Constituição de 1988 dispunha de meios de reivindicação judicial, de modo individual ou coletivo, dos direitos do cidadão e da coletividade.

No sentido coletivo, garantiu-se destaque particular a instituições representativas no âmbito judicial dos direitos sociais da população, assim como também seus interesses difusos e coletivos, como são os casos das Defensorias Públicas e os Ministérios Públicos, órgãos fundamentais no ingresso de ações coletivas no Poder Judiciário por suas competências constitucionais. Essas mesmas instituições estão compondo cada vez mais seus quadros com a presença de profissionais de formação no Serviço Social, o que implica conhecer a discussão dessa área do conhecimento sobre a questão colocada neste artigo.

## **2. SERVIÇO SOCIAL E A JUDICIALIZAÇÃO DA “QUESTÃO SOCIAL”**

O Serviço Social no Brasil tem como base de sua fundamentação profissional a “questão social” que pode ser compreendida como o conjunto das expressões das desigualdades da sociedade capitalista em que se tem como contradição fundamental o trabalho coletivo e a apropriação privada das atividades, suas condições e seus frutos. Essa “questão social” também contempla a rebeldia em razão dessa desigualdade, uma vez que envolve sujeitos que vivenciam essas expressões cotidianas no trabalho, na família, entre outros ambientes, e a ela resistem e se opõem (IAMAMOTO, 2018). Primordial se faz compreender que a reprodução das relações sociais capitalistas é contraditória, e ao trazer a temática para os tempos atuais, após promulgação da Constituição Federal de 1988, verifica-se que a judicialização da “questão social” se apresenta como objeto de estudo emblemático e polêmico dentro da categoria profissional.

Apesar de ter ocorrido a ampliação de diversos direitos sociais pela Carta Magna, deu-se, concomitantemente, a sua negação em diferentes instâncias administrativas, intensificando na esfera pública - campo esse marcado pela disputa de diferentes interesses sociais e que demanda, historicamente, novos padrões de relações entre Estado e sociedade civil - o fenômeno da transferência de responsabilidade para o Poder Judiciário de promover o enfrentamento à “questão social”. O reconhecimento dos direitos na previsão legal constitui-se também como uma das estratégias de produção de consenso para controlar a classe trabalhadora.

Reconhece-se a importância de se ter uma via para a garantia dos direitos individuais e coletivos sempre que houver o descumprimento legal a ser cumprido, mas questiona-se o seu privilegiamento em detrimento da responsabilização inicial dos Poderes Executivos e Legislativos de normatizar e efetivar as políticas públicas, como instrumentos de reconhecimento e viabilização das leis. Faz-se necessário também que não ocorra a desconsideração dos mecanismos históricos de controle social e participação da população organizada na garantia dos direitos (AGUINSKY e ALENCASTRO, 2006). Esses autores ainda afirmam que:

Entendemos, entretanto, que este ente estatal teria uma ação infinitamente mais impactante e transformadora nas relações sociais se agisse na prevenção dos conflitos sociais, detendo-se mais ao interesse coletivo do que ao despacho de ações ingressadas, via de regra de forma individual e por um reduzido segmento da população que conhece os seus direitos e possui condições de acessar o Sistema de Justiça. Se, por um lado, comemora-se o ingresso de ações judiciais que exigem a garantia de direitos, por outro, tem-se a realidade do esgotamento da capacidade de resposta a estas ações que tendem a ser, em larga escala, coincidentes, pelo Sistema de Justiça (AGUINSKY; ALENCASTRO, p. 32, 2006)

Os espaços em que se tem presente a decisão pelos operadores de Direito, como o Poder Judiciário, são propícios de marcas conservadoras de disciplinamento moralizador da vida privada da população, em razão das prerrogativas institucionais que lhes atribuem o poder de controle dos conflitos individuais e sociais pelo Estado burguês, cenário esse que revela faces extremas da barbárie pela indiferença aos direitos da classe trabalhadora e estando a serviço de interesses dominantes, ocorrendo a acentuação da judicialização das expressões da “questão social”. Essa situação reflete diretamente na falta de efetivação dos direitos sociais através das políticas públicas estatais, com a participação político/popular (FÁVERO, 2018). A tendência em se ter uma construção social baseada em dar respostas às desigualdades sociais e à concretização dos direitos sociais pelo Poder Judiciário vem em detrimento ao compromisso mais efetivo do Estado e da esfera pública, em seu sentido *lato sensu*, para com as demandas da população. No processo contraditório em que se pode ter a afirmação dos direitos, questiona-se a supervalorização do Poder Judiciário e as repercussões da centralidade da esfera judiciária, a qual, muitas vezes, é marcada pela “autocracia e moralismo na gestão de conflitos e nas mediações com a realidade concreta, analisando o quanto suas respostas individuais e focalizadas, a demandas que são coletivas e estruturais, reverberam em um imaginário coletivo de concepção do Sistema de Justiça” (AGUINSKY e ALENCASTRO, 2006, p. 20).

Certo é que o Poder Judiciário representa uma das formas do Estado em conseguir exercer o controle social, visando à manutenção do *status quo*, fragmentando as demandas sociais e transferindo a responsabilidade aos sujeitos para que estes comprovem, através

de provas fáticas, que são titulares dos direitos previstos nas legislações, mas que não são efetivadas no plano material. Em contrapartida, não se pode olvidar que a reprodução das relações sociais capitalistas é contraditória e esse mesmo controle social representa também uma forma de resistência da classe trabalhadora em pleitear os seus direitos frente ao capital. Assim como a análise das políticas sociais ocorre com base no método-crítico dialético marxista, a judicialização da “questão social” também deve ser estudada como processo e resultado de relações contraditórias que se estabelecem, no âmbito da luta de classe, entre sociedade e o Estado. Os ardis do capitalismo fazem com que a classe trabalhadora reitere práticas alienadas sob a malha mistificante de que apenas o Poder Judiciário, sob o manto institucional do poder de ditar as decisões da vida da população sempre sem voz, pode garantir os seus direitos. Essa alienação dissolve o caráter coletivo das demandas sociais, transformando a luta de classes em ações individuais e fragmentadas. Contudo, essa mesma via que transfere a responsabilidade para que o sujeito comprove ser o titular de direitos já constitucionalmente previstos, ou podendo vir a ser penalizado, novamente, ao se ter negado o seu pedido, também é um cenário de disputa que deve ser analisado como uma possibilidade de assumir um caráter coletivo e político frente à efetivação dos direitos sociais.

Interessa-nos compreender, assim, que a judicialização de direitos sociais, assim como das próprias expressões da “questão social”, opera em diferentes sentidos. Todavia, em todos eles estão presentes a dimensão do Poder Judiciário como uma arena de disputas por poder e riqueza, tais como as políticas sociais. Desse modo, devemos reconhecer que se por um lado a judicialização individualizada, focalizada, despolitizada de seu sentido coletivo, obriga o indivíduo ao litígio judicial de direitos sociais violados em razão das contradições inerentes às relações capitalistas, revitimizando o sujeito ou exercendo o controle social, por outro lado, age como mais uma dimensão da esfera pública de lutas pela garantia de políticas que atendam as necessidades da população, por mais que seja uma via privilegiada indevidamente, conforme a crescente judicialização.

### **3. A DIMENSÃO COLETIVA**

Na discussão sobre a judicialização da “questão social” no Brasil, nota-se uma grande individualidade nas demandas apresentadas ao Poder Judiciário. No caso do direito à saúde, em pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foram apresentados dados que demonstram a alta explosiva de demandas judiciais de saúde a partir da década de 90 e a predominância de ações judiciais individualizadas, vinculadas a demandas particulares, em detrimento de ações coletivas, incluindo as promovidas pelos organismos de justiça, como Defensorias Públicas e Ministérios Públicos (JUSTIÇA, 2015).

A característica individualizada de como se manifesta a “questão social” no âmbito do judiciário é reflexo da possibilidade de efetivação do direito de modo focalizado, o que fragmenta a garantia do próprio direito. No exemplo da judicialização da saúde, os medicamentos fornecidos por decisões judiciais a indivíduos separadamente por meio do SUS vêm de fato a dar efetividade ao acesso à saúde a determinados sujeitos, mas também temos uma fragilização em termos de equidade no acesso ao atendimento integral de saúde (VENTURA ET AL, 2010). Logo, a crítica da substituição dos demais poderes em matéria de políticas sociais pelo judiciário, criando-se uma relação de dependência entre o direito e o acesso à justiça, dando margem a uma relação desigual entre ambos.

Todavia, as relações contraditórias do modelo de produção organizado na sociedade repercutem nesta arena de modo dinâmico no judiciário e implica a atuação dos assistentes sociais e demais profissionais presentes nesse espaço e que são requisitados para lidar com as demandas que se manifestam nele. Especificamente no caso dos profissionais do Serviço Social, procura-se que esse trabalhador sistematize ações neste espaço sociojurídico de acordo com os preceitos do projeto ético político da profissão, desempenhando o papel “de criar conhecimentos desalienantes a respeito da realidade sobre a qual vai se deliberar naquilo que se refere à vida de pessoas” (BORGIANNI, p. 439, 2013).

Devemos observar, nessa lógica, a existência de dimensões coletivas da ação no âmbito judicial, ou sociojurídico, que venham a realizar uma “politização do judiciário” na defesa de direitos, ao invés da mera “judicialização da política”. Trata-se de uma politização no sentido de imprimir um sentido de coletividade e um direcionamento das questões em disputa de modo concentrado, enfrentando mais concretamente as instituições em “mal funcionamento”, atenuando até mesmo os aspectos negativos da alta judicialização da política. Deve-se ressaltar que essa politização não está relacionada ao ativismo judiciário, que deve ser diferenciado da judicialização, uma vez que as decisões judiciais devem se submeter a uma adequação constitucional (STRECK, 2016). Interessa-nos aqui a politização das questões no âmbito do judiciário que se expressam em causas com impactos coletivos, com a participação de sujeitos representativos de uma coletividade.

Como propõe Ada Pellegrini Grinover et al:

O sucesso da adjudicação de direitos sociais dependeria, assim, de uma mudança radical no modelo de adjudicação tradicionalmente praticado pelo Poder Judiciário. Seria necessária uma transição de uma lógica de justiça comutativa, preocupada com a resolução de problemas privados por meio de sentenças de reparação de danos que afetam apenas as partes envolvidas no litígio e que são impostas exclusivamente pelo Judiciário, para uma nova lógica de justiça distributiva, com decisões prospectivas que impactam a coletividade, impondo uma agenda reformas



continuadas cuja implementação depende de uma relação de cooperação entre Judiciário e Executivo. (GRINOVER ET AL, pg. 17, 2014)

O ordenamento jurídico dispõe de ações próprias sobre matérias coletivas e difusas, com instrumentos constitucionais próprios para sua defesa, tal como são as Ações Cíveis Públicas previstas no Art. 129, III, da Constituição de 1988. As Defensorias Públicas dos Estados e da União, assim como os Ministérios Públicos dos Estados e Federal têm a prerrogativa de ajuizá-las quando identificam violações de direitos ao patrimônio público, social e do meio ambiente por parte do Estado, seja a grupos de indivíduos ou a totalidade da sociedade. Compreende-se como uma ação de ordem política própria, junto com a Ação Popular, que versa sobre o uso indevido de recursos públicos por ações de governantes e agentes públicos. É essencial que esses órgãos estejam em contato direto com as demandas sociais, próximos dos clamores populares, sendo provocados diretamente pelos mais variados setores da população.

Mesmo quando falamos em ações individualizadas, devemos considerar que quando manifestadas em grande quantidade sobre o mesmo tema consolidam entendimentos na área jurisprudencial. Isso faz com que decisões costumeiras tornem-se fonte do direito e ajam na garantia de direitos, uma vez que esses entendimentos acabam por vezes universalizando direitos para além dos conquistados por esses. O mesmo ocorre quando há causa de poucos litigantes, em separado, que, no entanto, são de repercussão geral e ao serem decididas pelos tribunais superiores, hierarquicamente, vêm na tentativa de produzir efeitos na totalidade dos demais processos com a mesma causa de pedir.

Pensamos que, nesse sentido, a dimensão de coletividade nas ações judiciais coletivas demonstra-se interessante para a retomada da dimensão pública e universal dos direitos sociais no âmbito judiciário. A produção de conhecimentos desalienantes em processos de natureza individual não bastam para a publicização das lutas sociais na esfera judicial, devendo a própria essência da ação nesse lugar também ser incentivada em sua forma coletiva. Sendo assim, os assistentes sociais devem buscar articular grupos e núcleos de atuação em prol de interesses e direitos coletivos e difusos de organismos, como Defensoria Pública e Ministério Público, para a aproximação das necessidades sociais e dos sujeitos da arena de enfrentamentos que é o Poder Judiciário.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os direitos sociais, assim como foram reconhecidos na Constituição Federal de 1988, após um período de intensa luta dos movimentos sociais inseridos no processo de redemocratização do Estado brasileiro, serviram para extensão da sua apreciação pelo

Poder Judiciário e a ampliação da influência desses sobre as políticas sociais, seja no sentido da ampliação desses mesmos direitos, seja no sentido de sua restrição. Essa reconceituação da força normativa da Constituição (e dos direitos sociais previstos pela mesma), aliada a um forte processo de precarização das políticas sociais, diante da hegemonia neoliberal, logo desconstruiu a ideia positivista da segurança do direito por sua mera institucionalidade, confirmando as contradições das relações sociais capitalistas e entendendo a “questão social” como inerente às desigualdades produzidas por essas.

Sendo assim, não é estranho que esse processo tenha acarretado um alto nível de judicialização da “questão social”, em ascendência desde pelo menos os anos 90. O desmonte de direitos praticado e a não correspondência das normas constitucionais, tal como das necessidades sociais como um todo, com a realidade da política pública, somando-se a maior elasticidade do acesso à justiça para a discussão da própria política, provocaram um aumento vertiginoso de processos judiciais, como notoriamente pode ser observado na área da saúde, com a alta judicialização do fornecimento de medicamentos pelo SUS, por exemplo.

Diante disso, compreendemos que o Poder Judiciário vem se apresentando cada vez mais como um espaço de lutas e disputas por acesso a direitos que não são imediatamente garantidos pelas políticas públicas em vigor. Contudo, o modo tal como a “questão social” se expressa no âmbito judicial, majoritariamente fragmentada, não contribui para a politização dessas mesmas necessidades sociais para que, assim, sejam reivindicadas em perspectiva coletiva ou universal. Isso proporciona uma falta de isonomia na decisão favorável ou desfavorável para o acesso a direitos no âmbito do Poder Judiciário. Logo, a perspectiva de equidade nos direitos constitucionalmente estabelecidos vai sendo minada igualmente neste espaço.

Nessa perspectiva, cabe também aos agentes profissionais presentes nessa arena de disputas que tenham compromisso ético-político para com as necessidades de a classe trabalhadora sistematizar ações em prol da politização do judiciário, não em seu sentido jurídico, o que colocaria em questão o paradigma da inércia judicial (neutralidade) que também é relativa, porém, no sentido de uma maior presença de sujeitos coletivos e organizados na reivindicação judicial de direitos sociais. Não compreendemos o judiciário como o espaço próprio, ou natural, para a garantia de direitos sociais, vez que a judicialização pressupõe a falha institucional prévia na efetivação de determinado direito conquistado no ordenamento jurídico. O próprio descompromisso do Estado, compreendendo a figura do Poder Executivo, para com a garantia de direito enseja a

judicialização, sendo esse sim o espaço próprio para reivindicação e discussão política da garantia de direitos.

Todavia, uma vez que as demandas sociais invariavelmente repercutem em instituições que podem vir a serem solicitadas quanto a garantia desses mesmos direitos sociais, vez que foram violados, pensamos que ações que sistematizem essas mesmas demandas, ou então, fomentem a sua configuração de forma mais coletiva e política, devem ser um compromisso dos profissionais que lutam pela defesa de direitos, ou até mesmo aqueles que visam tão somente a redução da alta judicialização no âmbito do Poder Judiciário, realizando processos organizativos que orientem litígios judiciais em matéria de direitos sociais para seu viés mais político.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUINSKY, Beatriz Gershensen. ALENCASTRO, Ecleria Huff. Judicialização da questão social: rebatimentos nos processos de trabalho dos assistentes sociais no Poder Judiciário. **Revista Katálysis**, v. 9, n.1, p. 19-26. Florianópolis: 2006. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-49802006000100002&lang=en](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802006000100002&lang=en). Acesso em 19 de abril de 2019.

BARISON, Mônica Santos. GONÇALVES, Rafael Soares. Judicialização da questão social e a banalização da interdição de pessoas com transtornos mentais. **Revista Serviço Social e Sociedade**, n. 125, p. 41-63. São Paulo: 2016. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-66282016000100041&lang=en](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282016000100041&lang=en). Acesso em 17 de abril de 2019.

BEHRING, Elaine Rossetti. BOSCHETTI, Ivanete. **Política Social: fundamentos e história**. 9ª Ed. São Paulo: Cortez, 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORGIANNI, Elisabete. Para entender o Serviço Social na área sociojurídica. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 115, p. 407-442, Sept. 2013. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010166282013000300002&lang=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010166282013000300002&lang=en&nrm=iso). Acesso em 23 de maio de 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 11 de maio de 2019.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 1ª Ed. São Paulo, Martins Fontes, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Avaliação da prestação jurisdicional coletiva e individual a partir da judicialização da saúde**. 2014. (Relatório de pesquisa).

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Judicialização da saúde no Brasil: dados e experiência**. Coordenadores: Felipe Dutra Asensi e Roseni Pinheiro. - Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/6781486daef02bc6ec8c1e491a565006.pdf>

FÁVERO, Eunice. Serviço Social no sociojurídico: requisições conservadoras e resistência nas defesas de direitos. **Revista Serviço Social e Sociedade**, n. 131, p. 51-74. São Paulo: 2018. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-66282018000100051&lang=en](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282018000100051&lang=en). Acesso em 17 de abril de 2019.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **O Serviço Social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional**. 26ª Ed. São Paulo: Cortez, 2018.

SIERRA, Vânia Morales. A judicialização da política no Brasil e a atuação do assistente social na justiça. **Revista Katálysis**, vol. 14, n. 2, p. 256-264. Florianópolis: 2011. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-49802011000200013&lang=en](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802011000200013&lang=en)>. Acesso em 18 de abril de 2019.

SOUSA, Josias de. Sarney diz na TV que Carta deixa país “ingovernável”. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 27 jun 1988. Disponível em [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/120329/1988\\_26%20a%2031%20de%20Julho\\_032d.pdf?sequence=3](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/120329/1988_26%20a%2031%20de%20Julho_032d.pdf?sequence=3)

Streck, L. (2016). Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, 17(3), 721-732.

VENTURA, Miriam et al . Judicialização da saúde, acesso à justiça e a efetividade do direito à saúde. **Physis**, Rio de Janeiro , v. 20, n. 1, p. 77-100, 2010 . Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010373312010000100006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010373312010000100006&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 23 Maio de 2019.